



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo.nº : 10435.001159/97-46
Recurso nº : 122.817 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANO-CALENDÁRIO:1992
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : MINERADORA RANCHARIA LTDA..
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.462

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO -
Estando o sujeito passivo amparado por decisão judicial determinando a
suspensão da cobrança da CSL, pendente de apreciação pelo STF, o
lançamento tributário visando prevenir a decadência não pode contemplar
a multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE
AGUIAR, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001159/97-46
Acórdão nº : 103-20.462

Recurso nº : 122.817 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE, recorre a este Colegiado de sua decisão que considerou parcialmente procedente as exigências formalizadas no auto de infração, que exige de MINERADORA RANCHARIA LTDA., CNPJ nº 09.949.132/0001-39, Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao primeiro semestre de 1992.

Trata-se de auto de infração lavrado com objetivo de prevenir os efeitos da decadência do crédito tributário, tendo em vista que o sujeito passivo estava amparado por decisão judicial determinando a suspensão da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

Apreciando as razões iniciais do litígio, apresentadas pelo sujeito passivo em sua tempestiva impugnação, determinou a autoridade monocrática a exclusão da multa de ofício, mantendo as demais exigências relativas a própria CSL e juros de mora.

A decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

"Em face do disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14.02.96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Neste caso, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do artigo 149.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001159/97-46
Acórdão nº : 103-20.462

Já o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, determina que não caberá multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN) – concessão de medida liminar em mandado de segurança. E, em seu parágrafo primeiro, a observação que o disposto no citado artigo aplica-se, exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001159/97-46
Acórdão nº : 103-20.462

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro do primeiro semestre de 1992, cujo auto de infração foi lavrado com objetivo de prevenir os efeitos da decadência, considerando que o sujeito passivo estava amparado por decisão judicial, ainda não definitiva, determinando a suspensão desta Contribuição.

A autoridade monocrática, examinado a exigência em questão, com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, determinou a exclusão da multa de lançamento de ofício, motivada pela suspensão da exigibilidade da contribuição em exame, conforme documentação acostada aos autos.

Neste sentido, bem aplicou a recorrente as normas legais, uma vez que, quando da lavratura do auto de infração o sujeito passivo já estava amparado pela decisão judicial determinando a suspensão da cobrança da CSL, questionada quanto a sua constitucionalidade para o caso das empresas mineradoras.

Assim, havendo impossibilidade de cobrança do crédito tributário, formalizado após decisão judicial suspendo a sua exigibilidade, deve ser mantida a decisão recorrida, neste particular.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

122.817/MSR*19/01/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.001159/97-46
Acórdão nº : 103-20.462

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2001

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 13/02/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL